

MEDIDA PROVISÓRIA № 664, DE 2014

 $N^{\circ} \mathcal{L}$

Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

EMENDA DE REDAÇÃO APRESENTADA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO nº 4, DE 2015, DA COMISSÃO MISTA

Altere-se as redação do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão para a seguinte:

"Art. 9º Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 29 de dezembro de 2014, relativos à concessão da pensão por morte no âmbito dos regimes previdenciários de que tratam as leis nº 8.112, de 1990, e nº 8.213, de 1991, serão revistos e ajustados ao disposto nesta Lei."

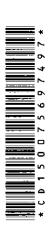
JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei de conversão aprovado pela Comissão Mista em 5 de maio de 2015, por nós apresentado, contem erro de manifesto de linguagem no seu art. 9º que requer correção mediante a presente emenda de redação.

Diz o referido art. 9º:

"Art. 9º Os procedimentos realizados durante a vigência da Medida Provisória nº 664, de 2014, serão adaptados aos termos desta Lei."

Contudo, o termo "procedimentos" não tem, na acepção adotada no ordenamento jurídico brasileiro, a conotação que buscamos empregar, qual seja, a de que sejam efetivamente revistos os atos administrativos praticados durante a vigência da Medica Provisória, para que sejam ajustados ao que o PLV estabelece. Essa revisão é relevante à medida que na vigência da MPV, dada a redação conferida aos art. 74, 75 e 77 da Lei nº 8.213, de 1991, e correlatos da Lei nº 8.1112, de 1990, benefícios foram negados, por ausência de carência de 24 meses, ou concedidos em valores inferiores, em função da regra de cálculo então proposta. Com a rejeição dessas modificações nos termos propostos, e sua alteração pelo PLV, impõe-se prever a revisão dos requerimentos de benefício negados, e dos concedidos a menor, como foi decidido pela Comissão Mista. Contudo, a expressão empregada pelo texto não assegura esse resultado, podendo ser interpretada,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

como aponta a Profa. Maria Sylvia Di Pietro, como "o conjunto de formalidades que devem ser observados para a pratica de certos atos administrativos; equivale a rito, a forma de proceder", mas não quanto ao seu mérito. Assim, para evitar interpretações equivocadas, e assegurar a prevalência da intenção do texto aprovado pela Comissão, impõe-se a presente correção.

13/05/15/a

Sala das Sessões,

Deputado Carlos Zaratini

ALM'S CARNALITO

